

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Portaria/MEC nº1.411, publicada no Diário Oficial da União de 02/05/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Pitágoras- Brasil, unidade de Nagano- Japão		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Validação de estudos ministrados no Japão		
<b>RELATOR:</b> Arthur Fonseca Filho		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000051/2002-05		
<b>PARECER N.º:</b> 12/2003	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 07.05.2003

**I – RELATÓRIO**

1. O Parecer CNE/CEB 11/99 definiu procedimentos para que as instituições que recebem alunos brasileiros no Japão pudessem atender às expectativas sócio-psicológicas das famílias, no sentido de que, no seu retorno ao Brasil, esses alunos portassem documentos escolares aceitos pelos diversos sistemas de ensino no Brasil. Não se criou e nem seria possível criar, regras de autorização de escolas brasileiras no Japão. Cabe reproduzir aqui o final do voto do Conselheiro Ulisses Panisset, no mencionado Parecer CNE/CEB 11/99.

*“Ao final deste voto fica também a sugestão no sentido de que se examine a conveniência de uma lei própria, a ser aprovada pelo egrégio Congresso Nacional, estabelecendo normas específicas para o funcionamento de escolas brasileiras, em território estrangeiro. Tais instituições, tendo em conta a peculiaridade da sua situação, estariam a merecer, no entendimento do relator, a definição de diretrizes específicas sobre o seu funcionamento”.*

2. O que o CNE vem fazendo e sempre com homologação ministerial é encaminhar a proposta da instituição e emitir parecer declaratório da validade do ensino. Assim, atendidas as condições gerais de atendimento das exigências previstas no parecer CNE/CEB 11/99, a CEB declarará a validade dos documentos a serem expedidos pela instituição.

Cabe ainda ressaltar mais uma vez que os procedimentos deste Conselho culminam com Parecer declaratório de validade de documentos escolares. Considerando-se que na Educação Infantil não há expedição de documentos escolares (em sentido estrito) a partir de agora apenas tomará conhecimento da existência da Educação Infantil nos projetos apresentados.

3. Na sessão de maio de 2003, a Câmara de Educação Básica reuniu-se com a Embaixadora Vitória Alice Cleaver e decidiu que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias as normas específicas mencionadas no parecer supra citado serão produzidas.

Por ora, os processos pendentes serão apreciados e os pareceres deverão explicitar que os documentos dos alunos são considerados válidos, quanto aos estudos realizados, até 31 de julho de 2004.

4. No caso concreto do Colégio pitágoras- Brasil, podemos constatar que as exigências constantes do Parecer CNE/CEB 11/99 relativamente a compromisso com o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais, projeto pedagógico, espaço físico, corpo docente e regimento escolar, foram atendidas.
5. A partir desta data a CEB apenas tomará conhecimento do funcionamento da Educação Infantil e emitirá parecer declaratório de validade dos documentos escolares do Ensino Fundamental e Médio.

## **II- VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, a CEB declara:

- A- Tomar conhecimento do funcionamento da Educação Infantil no Colégio Pitágoras- Brasil/Nagano, no Japão.
- B- Serem válidos os documentos expedidos pelo Colégio Pitágoras- Brasil/ Nagano, relativamente ao Ensino Fundamental e Médio. A Instituição deve fazer constar dos documentos escolares expedidos, o número e a data deste Parecer.
- C- Considerando-se que a CEB expedirá novas normas, os documentos serão considerados válidos relativamente aos estudos realizados até 31 de julho de 2004.

Brasília (DF) 07 de maio de 2003

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo– Vice-Presidente